

Supremo Tribunal de Justiça

Tabela Homologada

Descritivo:

Tabela da Sessão de 06-12-2021 10:30

JUIZ CONSELHEIRO PRESIDENTE:  
HENRIQUE ARAÚJO

| Objecto da Sessão | Processo               | Espécie   | Tribunal Origem   | Relator                 | Adjuntos  | Intervenientes   |
|-------------------|------------------------|---|---|-------------------------|---|--|
| Audiências        | 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A | Recurso Uniformização de Jurisprudência (Cível) | Supremo Tribunal de Justiça - 7ª Secção<br>Proc. 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A | Pedro de Lima Gonçalves | 01º - Maria Rosa Oliveira Tching<br>02º - Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado<br>03º - Maria de Fátima Moraes Gomes<br>04º - Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral<br>05º - Maria Olinda da Silva Nunes Garcia<br>06º - Acácio Luis Jesus das Neves<br>07º - António José dos Santos Oliveira Abreu<br>08º - Fernando Augusto Samões<br>09º - José Manuel Bernardo Domingos<br>10º - Nuno Manuel Pinto Oliveira<br>11º - Raimundo Manuel da Silva Queirós<br>12º - Ricardo Alberto Santos Costa<br>13º - Maria da Assunção Pinhal Raimundo<br>14º - Fernando Jorge Dias<br>15º - João Luis Marques Bernardo<br>16º - Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza<br>17º - António dos Santos Abrantes Geraldès<br>18º - Ana Paula Lopes Martins Boularot<br>19º - Maria Clara Pereira de Sousa Santiago Sottomayor<br>20º - Fernando Manuel Pinto de Almeida<br>21º - Manuel Tomé Soares Gomes<br>22º - José Inácio Manso Rainho<br>23º - Maria da Graça Machado Trigo Franco Frazão<br>24º - Olindo dos Santos Geraldès<br>25º - António Alexandre dos Reis<br>26º - Maria João Vaz Tomé<br>27º - Ilídio Sacarrão Martins<br>28º - António José Moura de Magalhães | Recorrente: Sérgio Marques Santos<br>Recorrente: Maria Arlete Vieira Fonseca Santos<br>Recorrido: Banco BIC Português, S. A. |

**DECISÃO:**

Negado provimento ao Recurso e uniformizada a jurisprudência nos seguintes termos:

1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts.7º, nº 1, 312º, nº 1 al. a) e 314º do CVM, na redacção anterior à introduzida pelo DL 357-A/2007, de 31/10, e 342º, nº 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando não seja qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
2. Se o Banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em "produtos de risco" - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o "reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)", sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7º, nº 1, do CVM.
3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexactidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.
4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

(Henrique Araújo)